



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048296-90.2011.815.2001

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
APELANTE : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
ADVOGADO : Elísia Helena de Melo Martini
APELADO : André Ricardo Amaral Gouveia Moniz
ADVOGADO : Odésio de Souza Medeiros Filho

APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – APLICAÇÃO DO CDC – ALTERAÇÃO UNILATERAL PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DO PERCENTUAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AOS ÍNDICES INDICADOS NA PROPOSTA APRESENTADA AO CONSUMIDOR - INSUFICIÊNCIA DE MOTIVOS PARA REFORMA DA DECISÃO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O princípio norteador estampado na Ciência Consumerista é a vulnerabilidade do consumidor, reconhecida, de acordo com o CDC¹, com presunção absoluta. Dessarte, ao contrário do afirmado pela instituição financeira insurgente, não existe necessidade de prová-la, sendo, de per si, aplicável às relações consumeristas.

Nos termos do art. 427 do Código Civil², a proposta apresentada pelo contratante tem força vinculativa ao negócio jurídico firmado, impossibilitando a uma das partes alterá-la sem a observância das normas imperativas do próprio diploma civilista, bem como do Código de Defesa do Consumidor³.

1 Artigo 4º, inciso I, do CDC: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

2 Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.

3 Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.

Constatando-se a alteração unilateral pela instituição financeira do índice de juros remuneratórios formulados na proposta enviada ao consumidor, há o dever de manutenção dos valores primitivos, privilegiando o direito da proteção à vulnerabilidade, bem como da boa-fé contratual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**, buscando reformar a sentença proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 3^a Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito ajuizada por **André Ricardo Amaral Gouveia Moniz**, julgou parcialmente procedente o pedido para limitar a taxa de juros remuneratórios ao patamar de 1,99% ao mês e 26,86% ao ano, determinando a devolução dos valores pagos em dobro, condenando o promovente ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista ter o promovido decaído em parte mínima.

Nas razões do recurso, assevera a instituição financeira, com base na aplicação do *pacta sunt servanda* e liberalidade das partes para formalização do contrato que: a) existe autorização para a cobrança da capitalização dos juros; b) da impossibilidade da devolução pura e simples do VRG; c) ausência de limite expresso na legislação sobre a taxa de juros aplicada ao contrato; d) inexistência de ilegalidade no contrato firmado entre as partes; e) legalidade da TAC e TEC. Por fim, pugna pelo acolhimento de suas razões para que o contrato se mantenha inalterado.

Devidamente intimado, o apelado deixou transcorrer o prazo para apresentação das contrarrazões, conforme se denota à fl. 229.

Parecer do Ministério Público opinando pelo prosseguimento da irresignação (fls.236/237).

VOTO

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação Cível) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015⁴, privilegiando as disposições de direito intertemporal

4 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016.

estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

A sentença objurgada apenas condenou o banco a limitar a taxa de juros remuneratórios, razão pela qual inexistente interesse recursal do apelante no que concerne à capitalização dos juros, ao VRG, bem como às tarifas administrativas.

Ademais, verifica-se que não há irrisignação específica do banco quanto à condenação referente à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, ensejando na preclusão da matéria.

Assim, a pretensão recursal do promovido cinge-se à verificação da legitimidade da aplicação da taxa de juros remuneratórios prevista no contrato entabulado às fls. 27/33, no patamar de 2,56% ao mês e 35,53% ao ano, afastada pelo magistrado de piso, o qual determinou à limitação aos índices de 1,99% ao mês e 26,86% ao ano, de acordo com os índices verificados no contrato assinado pelo consumidor.

O princípio norteador estampado na Ciência Consumerista é a vulnerabilidade do consumidor, reconhecida, de acordo com o CDC⁵, com presunção absoluta. Dessarte, ao contrário do afirmado pela instituição financeira insurgente, não existe necessidade de prová-la, sendo, de per si, aplicável às relações consumeristas.

A legislação de regência⁶ admite a revisão de contratos, desde que, na hipótese, se possa perceber a imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido, através da inclusão de cláusulas que encerrem manifesta abusividade e contrariedade aos ditames de lei. Cumpre referir, porém, o enunciado nº 381, do Tribunal da Cidadania, que assim dispõe: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

A divergência encontra-se disposta sobre a utilização de índices diversos sobre a taxa de juros remuneratórios aplicada ao caso, tendo em vista que a proposta assinada pelo promovente (fls. 19/25) apresenta a taxa de juros remuneratórios no patamar de 1,99% ao mês e 26,86% ao ano, enquanto que o contrato formalizado pelo banco e enviado ao consumidor posteriormente revela taxa superior ao pactuado, com índices de 2,56% ao mês e 35,53% ao ano (fls.27/33).

Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

5 Artigo 4º, inciso I, do CDC: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

6 Art. 6º São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Nos termos do art. 427 do Código Civil⁷, a proposta apresentada pelo contratante tem força vinculativa ao negócio jurídico firmado, impossibilitando a uma das partes alterá-la sem a observância das normas imperativas do próprio diploma civilista, bem como do Código de Defesa do Consumidor⁸.

Assim, constatando-se a alteração unilateral pela instituição financeira do índice de juros remuneratórios formulados na proposta enviada ao consumidor, há o dever de manutenção dos valores primitivos, privilegiando o direito da proteção à vulnerabilidade, bem como da boa-fé contratual.

Nesse sentido, colhem-se os precedentes na jurisprudência pátria:

AÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE OFERTA DE EMPRÉSTIMO C.C. INDENIZAÇÃO – Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos. Pretensão de reforma, sob o fundamento de que a relação contratual deve ser mantida como foi estabelecida. INADMISSIBILIDADE: A proposta vincula o proponente, de forma que a instituição financeira deve honrar a oferta enviada à autora. Aplicação dos arts. 30 e 35, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Sentença mantida. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO – Devolução em dobro da importância cobrada indevidamente. DESCABIMENTO: Os valores cobrados indevidamente deverão ser restituídos na forma simples e não em dobro, porque não houve demonstração inequívoca de má-fé da instituição financeira. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP - Processo: APL 10021239220158260562 SP; 1002123-92.2015.8.26.0562; Orgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Publicação: 03/09/2015; Julgamento: 1 de Setembro de 2015; Relator: Israel Góes dos Anjos).

APELAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS - INOBSERVÂNCIA - ALTERAÇÃO UNILATERAL PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INVIABILIDADE - Evidenciando-se a ocorrência de ilegalidade praticada pela instituição financeira que unilateralmente alterou a data do vencimento das parcelas do vencimento do financiamento do autor, antecipando-as, imperiosa a procedência da ação, de forma a impor a observância do que restou firmado entre as partes, originalmente. Apelo não provido. (TJMG – Processo: AC 10707110114899001 MG; Orgão Julgador: 12ª CÂMARA CÍVEL; Publicação: 31/01/2014; Julgamento: 22 de Janeiro de 2014; Relator: Nilo Lacerda.)

7 Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.

8 Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.

Diante dessas informações, verifico que não há como se acolher a pretensão do apelante, devendo ser respeitado o índice demonstrado ao consumidor no momento da apresentação da proposta.

Por tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume a sentença objurgada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 23 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR

G/05